



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.725270/2011-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.042 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente ALGOVIN ALGODOEIRA VINHEDO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

IMPUGNAÇÃO ENDEREÇADA AO CARF.

Conforme determina o Decreto nº 70.235//72, o CARF não é competente para se pronunciar sobre impugnações do contribuinte, peça a ser analisada exclusivamente pelas Delegacias de Julgamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência e remeter os autos à DRJ, por erro no endereçamento.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Roberto Cortez, Marcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, abrangendo os anos-calendários de 2006, 2007 e 2008, exigindo crédito tributário de R\$ 21.800.494,23, aí incluídos o principal acrescido de juros de mora e multa qualificada (150%), em razão de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

Da análise dos valores das receitas informadas pela Contribuinte em suas declarações, foi verificada evidente discrepância em relação aos recursos movimentados em suas contas correntes. Enquanto nos extratos milhares de lançamentos alcançam R\$ 14.000.000,00 em 2006, R\$ 37.800.000,00 em 2007 e R\$ 57.000.000,00 em 2008, nas suas declarações as receitas informadas se limitam, apenas, a R\$ 18.000,00 em 2006, R\$ 336.000,00 em 2007 e R\$ 611.000,00 em 2008.

Segundo consta do Relatório Fiscal, a Contribuinte se esquivou de receber as intimações em seu endereço na Secretaria da Receita Federal, fez diversas alterações contratuais com o intuito claro de fugir da fiscalização, não apresentou os livros e documentos necessários para a apuração do lucro real, nem comprovou a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes, o que resultou na sua declaração de inaptidão (através do Ato Declaratório Executivo nº 22 de 10/08/2011), e justifica a responsabilização dos sócios e da sucessora (Srs. Rodrigo Lopes Bento e Ulisses Zonari e Algovali Algodoeira Valinhos Ltda.) e o agravamento da multa.

Para efeito do arbitramento foi considerado como receita bruta o somatório dos valores creditados em suas contas correntes, excluídos os estornos, as transferências entre contas de mesma titularidade, os créditos relativos a recebimentos de empréstimos e os resgates de aplicações financeiras.

Intimados do auto de infração, somente os sujeitos passivos Rodrigo Lopes Bento e Ulisses Zonari apresentaram impugnações tempestivas alegando em síntese o seguinte:

1. RODRIGO LOPES BENTO :

- preliminarmente requer a nulidade de auto, já que em tempo algum foi intimado para apresentar documentos e *tampouco para adotar providências necessárias para atualização de seus dados cadastrais.*

- *que como não houve intimação válida para o início da fiscalização, todos os demais procedimentos são nulos, uma vez que não foi respeitado o princípio constitucional da ampla defesa.*

- *que a empresa foi vendida, e, competia aos antigos integrantes dela promover as alterações relativas à venda perante a Junta Comercial no Estado de São Paulo, e, assim foi feito. Entretanto, competia aos novos sócios integrantes da empresa, dando continuidade a esse ato jurídico, proceder às demais alterações junto aos órgãos competentes que envolvem o exercício da atividade objeto do contrato social.*

- *requer prazo para a juntada da documentação e livros contábeis e fiscais que comprovam as afirmações contidas na presente impugnação.*

- que a conclusão contida no processo administrativo sob a apreciação de V.Sa. está absolutamente equivocada quanto à participação do impugnante na empresa ALGOVALI COM. DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.

- que a acusação fiscal não pode basear-se apenas em presunções ou conjecturas que não constituem a verdade.

2. ULISSES ZONARI:

- requer a nulidade do auto de infração, por ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica, e da inadmissibilidade de obtenção de provas por meios ilícitos. Discorre acerca dos princípios constitucionais citados, com base na doutrina e jurisprudência.

- conclui que o auto de infração é nulo quando: não decorrente de intimação regular; quando ocorrer em desconformidade com o MPF; e, quando estiver fora dos limites da fiscalização ou mesmo quando houver a utilização de meios coercitivos.

- que o auto de infração que atribuiu responsabilidade tributária ao Impugnante pelos atos praticados pela empresa Algovin Algodoeira Vinhedo é baseado única e exclusivamente em suposições.

- que é ilegal a imputação da sujeição passiva solidária, nos termos da doutrina apontada que entende que os atos aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles em virtude dos quais a pessoa jurídica se tornou insolvente.

- ressalta que o sócio gerente só pode ser responsabilizado pelos atos ocorridos no período de sua gestão, consoante decisão do STJ (Embargos de Divergência nº 174.532/PR). Cita doutrina e acusa não terem sido preenchidos os requisitos necessários para atribuição da responsabilidade ao sócio administrador, no presente caso, pois o fundamento utilizado foi de que teria ocorrido dissolução irregular da sociedade.

- que de mais a mais, o auto de infração baseou-se apenas em depoimentos, de pessoas que são interessadas em se esquivar da responsabilidade tributária do caso em comento para, assim, ser imputado ao Impugnante a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

- que basta analisar o histórico das alterações contratuais da sociedade, para perceber que depois da saída do Impugnante do quadro societário, a empresa manteve o seu funcionamento, sendo completamente ABSURDA a tentativa do Fisco de imputar ao ex-sócio a responsabilidade tributária por uma suposta dissolução irregular que teria o corrido após a sua retirada da empresa.

- que não é possível o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda, com base em demonstrações financeiras e questiona o método de apuração do imposto. Ainda, diz ser ilegal a multa aplicada, diante da flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- conclui que o arbitramento não pode alcançar a existência de simples falhas ou vícios formais na escrituração contábil, desde que não torne impossível a apuração da

base de cálculo do imposto, sendo, portanto, impossível o arbitramento com base em demonstrações financeiras que não sejam aquelas expressamente previstas no art. 535 do RIR/99.

- defende, ainda a inaplicabilidade dos juros à taxa Selic, por inconstitucional e ilegal.

Em seu despacho de encaminhamento, a autoridade preparadora informa não terem sido localizadas impugnações interpostas pela contribuinte e pela pessoa jurídica arrolada como sujeito passivo solidário, Algovali Algodoeira Valinhos Ltda.

A 4ª Turma da DRJ/CPS pelo acórdão nº 05-37.817, por unanimidade, julgou improcedente as impugnações de Rodrigo Lopes Bento e Ulisses Zonari e manteve a responsabilidade solidária de todos os responsáveis solidários, alegando em síntese que:

- conforme observado no relatório, não consta dos autos impugnação da contribuinte, nem da pessoa jurídica responsável solidária, Algovali Algodoeira Valinhos Ltda. Por outro lado, como as razões de defesa apresentadas pelas pessoas físicas Rodrigo Lopes Bento e Ulisses Zonari, arroladas como responsáveis solidários, versam, inclusive, sobre o mérito da exigência fiscal, sua análise aproveita a todos os sujeitos passivos arrolados.

- o mesmo não se aplica quanto à responsabilidade tributária, operando-se a correspondente preclusão processual em relação aos demais, tendo em vista à falta de argumentos de defesa específicos, a serem individualmente apresentados pelas pessoas identificadas como sujeitos passivos solidários.

- consolida-se a matéria atinente à responsabilidade solidária da pessoa jurídica Algovali Algodoeira Valinhos Ltda, diante da falta de apresentação de impugnação.

- que Ulisses Zonari, foi cientificado dos autos de infração e do Termo de Sujeição Passiva Solidária, por via postal, em dois domicílios diferentes, motivando a respectiva intimação em duas datas distintas, em 25/11/2011 e 14/12/2011, fato o qual justifica a apresentação da respectiva defesa também em duas datas distintas, em 27/12/2011 e 12/01/2012, ambas ofertadas no prazo legal de 30 dias, razão porque todas as razões de impugnação por ele ofertadas serão apreciadas neste voto.

- imprópria é a alegação de cerceamento de defesa durante o procedimento fiscal.

- a fiscalização pode averiguar a omissão de receita fundamentada em presunção legal, ou mediante a obtenção da prova direta da infração.

- o procedimento fiscal atendeu às disposições do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, tendo sido formalizada a exigência instruída com todos os termos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

- durante os trabalhos fiscais a contribuinte e os sócios responsáveis foram regularmente intimados a prestarem os esclarecimentos necessários para elucidação dos fatos apurados pelo Fisco.

- a norma legal então vigente não prescreve o esgotamento dos meios de intimação existentes para, em último recurso, autorizar o uso de Edital. Admite a citada via de

exceção desde que reste demonstrado improficuo qualquer dos meios de intimação existentes, que não estão sujeitos a ordem de preferência.

- a falta de localização da empresa em seu domicílio fiscal, motivada pela falta de atualização dos dados cadastrais, autoriza o uso do edital. A fiscalização diligenciou, exaustivamente, para localizar a autuada e seus sócios nos respectivos domicílios tributários, buscando, inclusive, informações perante a JUCESP, dada a falta de atualização dos cadastros da RFB.

- não tendo sido localizada a empresa no domicílio fiscal eleito perante a RFB, quando do resultado da diligência, efetuada em 25/02/2010, já se justificava a utilização do Edital, no entanto, a fiscalização ainda laborou arduamente no sentido de encontrar o paradeiro da fiscalizada, buscando informações junto à JUCESP e diligenciando em diversos endereços, onde também não logrou êxito. Assim, não restou outra alternativa ao fiscal senão dar ciência do Termo de Início da Ação Fiscal por Edital.

- perfeita, a re-intimação da contribuinte para atualizar seus dados cadastrais na RFB e apresentar os extratos bancários e os livros Diário e Razão, conforme Edital Sefis nº 10830/142/2010, afixado na DRF/Presidente Prudente/SP, e Edital Sefis nº 10830/143/2010, afixado na DRF/Campinas/SP; bem como a intimação para apresentar o livro Registro de Saídas, mediante Edital Sefis nº 10830/211/2010, afixado na DRF/Presidente Prudente/SP, e Edital Sefis nº 10830/212/2010, afixado na DRF/Campinas/SP.

- diante das infrutíferas tentativas de localizar a empresa, foi promovida a declaração de INAPTIDÃO da autuada e considerados tributariamente inidôneos os documentos fiscais por ela emitidos, conforme processo administrativo nº 10830.723300/201111 e Ato Declaratório Executivo nº 22, de 10 de agosto de 2011, e justificadas todas as intimações fiscais seguintes por edital.

- não cabe a este órgão administrativo perquirir a constitucionalidade e/ou legalidade de norma validamente editada por não ser da alçada dos órgãos administrativos, mas sim, exclusivamente, do Poder Judiciário, conforme súmula Carf nº 2.

- por outro lado, também as intimações expedidas contra as pessoas físicas arroladas como responsáveis solidárias, seguiram as determinações do Decreto nº 70.235, de 1972.

- não há de se falar da nulidade do lançamento, mesmo porque não se mostraram atendidos os requisitos constantes do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que disciplina a matéria.

- além do mais, os interessados demonstraram, mediante as razões de impugnação ofertadas, ter compreendido claramente os motivos da autuação.

- a tributação dos depósitos bancários está fundamentada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no presente caso, a fiscalização promoveu intimação, tomando o cuidado de individualizar os créditos questionados sem que a contribuinte tivesse demonstrado a origem dos recursos discriminados.

- como os impugnantes não demonstraram a origem dos créditos subsiste a presunção de corresponder ao recebimento de valores por vendas realizadas ou por serviços prestados. Correto, portanto, o uso dos valores dos depósitos bancários como receitas para fins de apuração da base de cálculo sujeita à tributação.

- incabível, também, a pretendida aplicação do arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, a ser feito de maneira mais favorável ao contribuinte, pois a omissão de receita, aqui em discussão, é perfeitamente dimensionável, exatamente pelo montante dos depósitos bancários cuja origem não restou comprovada.

- na modalidade do lucro presumido a pessoa jurídica deve manter, ao menos, o Livro Registro de Inventário e o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda movimentação financeira, inclusive bancária. É importante ressaltar que, tanto nas regras do lucro real, quanto nas do lucro presumido, impõe-se ao contribuinte o dever de guarda e conservação dos livros contábeis e/ou fiscais pertinentes a cada uma dessas modalidades de apuração do lucro, bem como da documentação que acoberta os registros escriturados.

- o lucro arbitrado é utilizado pela Administração Tributária, em casos de omissões ou erros graves constatados na escrituração do contribuinte. Este é o fato determinante para a adoção dessa modalidade de apuração do lucro, em detrimento daquela formalizada pela pessoa jurídica em sua declaração de rendimentos e/ou em seus registros contábeis/fiscais.

- veja-se que a oportunidade oferecida não é a de legitimar as informações prestadas ao Fisco sem respaldo em documentação pertinente, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, mas, ao contrário, de oferecer elementos ao sujeito passivo para que este venha a reconstruir sua documentação e livros contábeis e fiscais, a fim de legitimar as informações antes apresentadas.

- para dar legalidade o procedimento deve a contribuinte necessariamente, comunicar a sociedade e aos órgãos competentes – Registro do Comércio e SRF, no prazo previsto e, em seguida, efetivar a reconstituição da sua escrita, mediante a legalização de novos livros e fichas, tudo com apoio em documentos devidamente recuperados. Sem a adoção dessas medidas são totalmente ineficazes para efeitos fiscais os atos anteriormente praticados.

- a obtenção de informações junto a terceiros tem a finalidade de buscar elementos para confirmar ou infirmar a escrituração levada a efeito pela contribuinte, de forma a se definir pela imprestabilidade ou não, da escrita.

- alcançada a conclusão da impertinência da opção do lucro, seja pela não apresentação, falta ou imprestabilidade da escrituração que não admita reparos, cumpre ao Fisco, tão somente, desclassificar a modalidade do lucro exercida, adotando-se o arbitramento como única forma, com respaldo legal, para se apurar o resultado da pessoa jurídica.

- o arbitramento não é uma penalidade, e sim a única consequência possível a uma situação consumada, que é a não apresentação, para exame, dos livros contábeis e fiscais, ou a conclusão da imprestabilidade da escrita para validar a autenticidade das informações prestadas ao Fisco.

- assim, no presente caso, quanto ao mérito do arbitramento propriamente dito, verifica-se a correção do procedimento adotado, à vista de que deixou a contribuinte de

apresentar os livros de manutenção obrigatória para determinação do lucro real, a despeito de ter sido reiteradamente intimada para tanto.

- importa consignar que inexistente arbitramento condicional, de sorte que o procedimento não é invalidado pela posterior apresentação da escrituração. Nesse sentido, apresenta-se a Súmula nº 59 do CARF que determina: *“A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal”*.

- sendo os lançamentos reflexos mera decorrência do principal e havendo sido este julgado procedente, igual sorte devem colher as exigências referentes ao Pis, à Cofins e à CSLL.

- a constatação da omissão de receita enseja a apuração de todos tributos e contribuições subtraídos à tributação, entre os quais se destacam o Pis e a Cofins, no regime cumulativo, porque incidentes sobre o faturamento, entendido como a receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998).

- as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro arbitrado ficam sujeitas às normas do regime cumulativo para apuração da contribuição para o Pis e a Cofins, vigentes anteriormente às Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, a teor do art. 8º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 10, inciso II, da Lei 10.833, de 2003.

- no que se refere à aplicação dos juros de mora, o Código Tributário Nacional CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu art. 161, dispõe que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

- no tocante à taxa Selic, a utilização desta como juros de mora está fundamentada no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997 é matéria pacífica na esfera administrativa, uma vez que alcançados pela Súmula CARF nº 4.

- igual princípio se estende com relação à multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

- veja-se que a própria Lei nº 9.430/96, com as alterações dadas pela Lei nº 11.488/07, partindo da pena básica de 75%, já regulamenta a sua graduação, porém, para percentual mais agravado na hipótese de ser verificada a situação qualificadora ali descrita. E, para tanto, apenas toma emprestado da Lei nº 4.502/64 a definição dos conceitos de sonegação, fraude e conluio, contido em seus arts. 71 a 73.

- portanto, a necessidade da comprovação in concreto de sonegação, fraude ou conluio, faz-se necessária apenas para a qualificação da penalidade a ser aplicada em percentual duplicado.

- nos autos está claro que a Contribuinte agiu com a nítida intenção de sonegação quando entrega declarações com reiteradas informações das receitas auferidas subfaturadas. Assim, correta a penalidade e a exigência da multa no patamar de 150%.

- além disso, a fiscalização acusa ter havido, pelos verdadeiros sócios administradores, Rodrigo Lopes Bento e Ulisses Zonari, ora impugnantes, a introdução de interpostas pessoas em seus lugares, visando “encobrir sua situação diante do iminente abandono da empresa”, indicativo, inclusive, de fraude no contrato social, tudo visando blindar o patrimônio dos citados administradores.

- a multa moratória no limite de 20%, prevista no art. 61 da citada Lei nº 9.430, de 1996, é cabível apenas no recolhimento espontâneo, só se admitindo a sua aplicação quando já iniciado o procedimento fiscal, relativamente aos débitos declarados pela contribuinte, desde que o pagamento se dê até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, a teor do art. 47 da mesma Lei nº 9.430, de 1996, não sendo este o caso.

- ainda, importa consignar que as multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam no âmbito tributário, consoante pacificado em Súmula do CARF: *Súmula CARF nº 51: “As multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de natureza tributária”*.

- registre-se que a suposta venda da empresa fiscalizada somente teria sido efetivada em março de 2009, posteriormente, portanto, aos fatos geradores dos períodos aqui auditados (2006 a 2008), cuja gestão dos negócios ainda estava formalmente a cargo das pessoas físicas arroladas como responsáveis, Rodrigo Lopes Bento e Ulisses Zonari.

- a fiscalização logrou demonstrar que a transmissão do negócio foi apenas formal, o que se evidencia não só pelos depoimentos tomados, mas também pela constatação da falta da capacidade econômica dos “sócios ingressantes” e pela falta de prova do recebimento do numerário pelos sócios “retirantes”.

- a fraude contratual, portanto, não restou presumida, mas demonstrada mediante um conjunto probatório reunido pela fiscalização. E os impugnantes nada apresentaram, no sentido de comprovar a efetiva venda de suas quotas sociais, de modo a ilidir a acusação fiscal.

- acerca da sujeição passiva dos impugnantes, o Fisco fundamentou a solidariedade no art. 135, III, do CTN, entendendo como infração à lei, justamente, a inserção de informações falsas nos contratos sociais. Para solucionar a controvérsia, impõe-se aclarar a hipótese de responsabilidade tributária tratada nos arts. 124 e 135 do CTN.

- diante da confirmação da sonegação e da fraude contratual, resta resolvida a questão dos elementos qualificadores da infração e, também, da solidariedade dos impugnantes aqui identificados. Por todo exposto, são IMPROCEDENTES as impugnações apresentadas pelos sujeitos passivos Rodrigo Lopes Bento e Ulisses Zonari e MANTEM-SE o crédito tributário trazido a litígio, assim como a responsabilidade solidária das pessoas citadas.

Intimados da decisão da DRJ apenas a empresa Algovin Algodoeira Vinhedo Ltda., interpôs impugnação/recurso. Isto porque, pelo despacho de encaminhamento de fls. 3205 se constata que a DRF/Campinas, recebeu a impugnação como se recurso voluntário, tempestivo, fosse, apesar da empresa interessada não ter apresentado impugnação ao auto de infração.

Alega em síntese a interessada o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/09/2014 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente

em 08/09/2014 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por EDUAR

DO DE ANDRADE

Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- que a impugnante, em tempo algum foi intimada para apresentar documentos e tampouco para adotar providências necessárias para atualização de seus dados cadastrais.

- que não houveram diligências com a finalidade de obter seu novo endereço, para comunicá-lo do início da fiscalização, o que caracteriza cerceamento de defesa e torna o procedimento nulo.

- a empresa foi vendida, e, competia aos antigos integrantes promover as alterações relativas à venda perante a Junta Comercial no Estado de São Paulo, até porque, não podem os antigos sócios fazerem requerimentos e pedidos de alterações perante os órgãos competentes, em nome de uma empresa da qual não fazem parte.

- desta forma, não pode o impugnante figurar no pólo passivo desse procedimento administrativo.

- requer concessão de prazo para a juntada de documentação e livros contábeis e fiscais, por ser de direito.

- a conclusão contida no processo está absolutamente equivocada quanto à participação da impugnante na empresa ALGOVALI COM. DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA., uma vez que não há provas de sua participação.

- que não faz, nunca fez e nunca teve nenhuma relação com a empresa mencionada.

- a impugnante é acusada de sonegação de impostos, acusação completamente improcedente. Cabia, ao Fiscal, no caso em questão, provar a ocorrência das irregularidades apontadas.

- junta, também, neste ato em anexo a esta, seus livros Diário e Razão para provar os fatos e atos alegados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Quanto a admissibilidade do recurso se constata uma prejudicial para sua análise.

Como se extrai do relatório da presente decisão a 4ª Turma da DRJ/CPS pelo acórdão nº 05-37.817, por unanimidade de votos, julgou improcedente as impugnações de Rodrigo Lopes Bento e Ulisses Zonari e manteve a responsabilidade solidária de todos os responsáveis solidários.

Em seu despacho de encaminhamento a autoridade preparadora informa que não consta impugnação da autuada, nem da pessoa jurídica responsável solidariamente Algovali Algodoeira Valinhos Ltda.

Os sujeitos passivos Rodrigo Lopes Bento e Ulisses Zonari, que impugnaram o auto de infração não recorreram da decisão da DRJ, tendo o processo para eles transitado em julgado com a decisão definitiva da Delegacia de Julgamento.

Todavia, a autuada Algovin Algodoeira Vinhedo Ltda., tomando ciência do julgamento da DRJ, entrou com impugnação alegando, dentre outras coisas, cerceamento de direito de defesa sob a alegação de não ter sido intimada do auto de infração para que pudesse se defender.

Sem que a dita impugnação fosse apreciada, veio o processo para o CARF para julgamento, o que entendo não ser possível por não atender ao disposto no Decreto 70.235/72 estabelece em seus arts. 15,16 e 25 o seguinte:

“15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

25. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;

II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.”

Resta claro, portanto, que a impugnação foi endereçada pela DRF equivocadamente a este colegiado.

Processo nº 10830.725270/2011-79
Acórdão n.º **1302-001.042**

S1-C3T2
Fl. 3.420

Diante do exposto, voto no sentido de que os autos retornem a 4ª Turma da DRJ/CPS, para que se pronuncie sobre a tempestividade da impugnação apresentada uma vez que este colegiado só pode julgar recursos voluntários em segunda instância.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator